



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0056820-53.2015.8.14.0000

RECORRENTES: CAMILA BARROSO LEITÃO E LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO (ADVOGADA HELAINE LOPES STRZALKOWKI)

RECORRENTES: ALESSANDRO HERIKY SILVA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADA LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO)

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007(PCCR) e-RESOLUÇÃO Nº003/2010-GP. DECADÊNCIA.

1 – Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007(PCCR), formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

2 – Perecimento do próprio fundo de direito. Súmula nº 85, STJ.

3 - Recursos Administrativos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer dos recursos administrativos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CAMILA BARROSO LEITÃO, LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO, ALESSANDRO HERIKY SILVA DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, em face de decisão da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido administrativo de revisão de enquadramento/progressão funcional no plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores deste Poder (Lei 6969/2007) e pagamento das diferenças salariais, mencionada em razão do tempo de serviço.

Extraí-se dos autos que os recorrentes requereram reconsideração do tempo de serviço para aplicação do enquadramento e progressão funcional (fls. 3/4).

Após diligências, a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 67V/68V) manifestou-se pelo indeferimento, entendimento que foi seguido pela Douta Presidência deste E. Tribunal, que indeferiu o pleito.

Inconformados com o indeferimento do seu petitório, os servidores interpuseram recurso administrativo (fls. 75/79 e 86/92).

Em reconsideração, a Presidência do TJE/PA manteve a decisão e remeteu os autos ao Conselho da Magistratura.

Os autos foram a mim distribuídos e encaminhados ao Ministério Público de



2º grau que, ao manifestar-se, disse tratar-se de matéria interna corporis.

É o breve relatório.

Sem revisão, em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por CAMILA BARROSO LEITÃO, LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO, ALESSANDRO HERIKY SILVA DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, em face de decisão da Douta PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido administrativo de revisão de enquadramento/progressão funcional no plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores deste Poder (Lei 6969/2007) e pagamento das diferenças salariais, mencionada em razão do tempo de serviço.

Em síntese, alegam os recorrentes que a Administração desconsiderou todo o tempo de serviço anterior para realizar o enquadramento e demais progressões, ferindo o critério de antiguidade e afrontando direitos constitucionais.

Citam julgados dos Excelentíssimos Des. Leonam e da Desa. Vera e pugnam pela revisão do enquadramento e das progressões.

Os recursos sob análise devem ser conhecidos em razão do atendimento dos pressupostos e condições para suas admissibilidades.

O questionamento dos recorrentes decorre da alegação de equivocado enquadramento quando da implementação do plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores deste Poder (Lei 6969/2007- PCCR).

A Lei em comento nº 6.969/2007(PCCR), art. 33 dispõe que:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, de acordo com o artigo supramencionado, que pelo prazo de 30(trinta) dias da publicação do ato de seus enquadramentos os requerentes deveriam ter solicitado a revisão do processo. Como se quedaram inertes, não há mais que se falar em reenquadramento em razão do prazo decadencial do dispositivo legal em questão.

Tem-se que decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando alguém não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo.

Sabe-se que o direito, se não posto em marcha em tempo hábil perece, pois, como propalado o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* - o direito não socorre aos que dormem - bem se amolda ao presente caso.

Considerando as informações constantes às fls. 66/67, nenhum dos recorrentes observou supracitado prazo para requerer revisão do ato de enquadramento.

Assim sendo, evidencia-se com clareza a ocorrência da decadência dos presentes recursos e o perecimento do próprio fundo do direito, já que não se trata de relação de trato sucessivo, mas sim de ato único de efeitos permanentes o qual não fora exercitado dentro do prazo previsto em lei, apresentando-se assim não ser viável a alteração pretendida, nos termos da Sumula nº 85 do STJ.

Ademais, o presente entendimento encontra eco em precedentes deste



Egrégio Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GABINETE DA PRESIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal ? PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada no PCCR deste Tribunal de Justiça em 10/05/2007, ficou inerte por cerca de 7 (sete) anos, sendo incontestável o reconhecimento instituído da decadência. 2- Sabe-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. 3- Também é pacífico o entendimento deste Conselho da Magistratura, tendo sido lavradas inúmeras decisões que reconheceram a configuração do instituto da decadência. 4- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04272996-59, 153.262, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-28, Publicado em 2015-11-12)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano. Na espécie, o recorrente encontra-se enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Agente de segurança, Classe A, referência 03, na data de 26/10/2010. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento para B-09, em 06/03/2015, ou seja, quase cinco anos depois, quando em muito esgotado o prazo legal para assim proceder. 2 - Por derradeiro, não há que se cogitar a inoccorrência da decadência, porquanto a natureza jurídica do enquadramento é de ato único e de efeitos concretos, razão porque não pode ser considerado como relação de trato sucessivo, ao revés do que afirmado pela recorrente, além do que é o raciocínio consentâneo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.(Recurso Administrativo nº 0007695-19.2015.8.14.0000, Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Relator: Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 12/08/2015, Data de Publicação: 14/08/2015)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.RECORRENTE QUE SE ENCONTRA EXERCENDO A FUNÇÃO HÁ MAIS DE 20(VINTE)ANOS. PLECLUSÃO DO FUNDO DE DIREITO.RECURSO



ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.(Recurso Administrativo Nº2010.3.022.782-6Recorrida.Decisão da Presidência DO TJE/PA.Relatora:Desa. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

Pelo exposto, verificando a ocorrência da prejudicial de mérito que obsta a análise do presente feito, razão pela qual deve ser extinto, em virtude do decurso do prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto em lei, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2017.

DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora